



**LEI Nº. 2.096/2018, DE 03 DE JULHO DE 2018.**

CERTIFICADO para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 03/07/2018

Nome: Andressa Carvalho Machado  
Andressa Carvalho Machado  
Oficial Administrativo  
-MASP: 2605-

***“Fixa os valores definidos como créditos de pequeno valor para os fins do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências”.***

O Prefeito do Município de Borda da Mata/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O crédito de pequeno valor – RPV – devido pela Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, fica fixado no valor do maior benefício do regime geral de Previdência Social, para os fins previstos nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da CF/88, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 11/11/2009.

**§1º.** O limite máximo de crédito de pequeno valor previsto no *caput* deste artigo será alterado por lei específica.

**§2º.** A presente lei abrangerá os precatórios pendentes para pagamento expedidos anteriormente a sua promulgação.

**§3º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, da forma prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal.



**§4º.** É vedado o fracionamento, repetição ou quebra de valor a fim do credor receber, em parte, como estabelecido nesta lei, e, em parte, mediante precatório.

**Art. 2º.** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no exercício em que for protocolizada a requisição judicial para pagamento, observada a ordem de apresentação nesta Prefeitura Municipal, definindo-se a seguinte procedência:

I – os de natureza alimentícia;

II – os de menor valor sobre os de maior valor.

**Parágrafo único.** Após o trânsito em julgado, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial ou na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 03 de julho de 2018.

  
**André Carvalho Marques**

**- Prefeito Municipal -**